



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 40, DE 2011

Altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais de que trata o art. 15 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como nos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

.....(NR)"

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Banco do Brasil S/A e os bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural. (NR)".

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os bancos cooperativos brasileiros foram criados a partir de 1995 e tiveram inspiração na experiência da Europa, onde respondem por grande parte dos investimentos na agricultura.

Nossos bancos cooperativos reúnem características peculiares que os habilitam a cumprir na plenitude a tarefa que a eles foi confiada pelo poder público. Trata-se de instituições financeiras de capital privado, em que as acionistas são cooperativas de crédito, sendo o controle exercido pelas centrais dessas mesmas entidades associativas.

As cooperativas, por sua vez, são de propriedade de trabalhadores de diferentes categorias e atividades econômicas, da cidade e do campo, com substancial contingente formado por pequenos produtores rurais. Atualmente, existem no Brasil cerca de 1.400 cooperativas de crédito, das quais mais de 500 operam com o cooperativismo de crédito brasileiro reúne cerca de 4,6 milhões de cooperativados e possui um patrimônio líquido de aproximadamente R\$ 12 bilhões e empréstimos que alcançam R\$ 28 bilhões.

Distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 2.200 municípios. São as únicas instituições financeiras em expressivo número de localidades, notadamente nas mais remotas. Com essa ampla rede distribuidora, a custos módicos e com agilidade sempre reclamada, tendo em vista sua proximidade com os mutuários, é que os bancos cooperativos atendem aos produtores rurais em suas necessidades de crédito. Fato esse reforçado quando comparamos a capacidade de distribuição de recursos de custeios entre cooperativas de crédito, bancos públicos e bancos privados, onde as cooperativas apresentam o melhor índice de distribuição de recursos (volume/nº contratos) enaltecendo sua capacidade de irrigação e pulverização de recursos por meio de sua rede de

atendimento, promovendo o acesso ao crédito rural para agricultores rurais e comunidades menos assistidas.

Tanto os bancos cooperativos como as cooperativas de crédito rural são instituições de caráter bancário, autorizadas a operar e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, constituindo-se, pelo modelo de gestão adotado, em exemplos de eficiência e de solidez no setor. As relações com o mercado financeiro público e privado indicam perfeita sintonia e reciprocidade, não se contabilizando quaisquer pendências relativamente a obrigações assumidas, especialmente na esfera de captação de recursos de atendimento de suas finalidades sociais.

As cooperativas de crédito e os bancos cooperativos tem longa e consolidada tradição no crédito rural, atividade na qual vem operando com recursos públicos desde a criação das fontes oficiais de financiamento agropecuário. Atualmente, operam todas as linhas de investimento do BNDES e dos bancos regionais de desenvolvimento, bem como as de custeio sujeitas a equalização pelo Tesouro Nacional, somando, em 2009 um estoque de R\$ 6,076 bilhões do conjunto das fontes.

Com isso, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito integradas cumprirão com a sua parte no processo de geração de empregos e renda.

No cenário normativo, não se pode perder de vista o disposto no art. 174, §2º, da Constituição Federal, que determina apoio e estímulo ao cooperativismo e, no art. 187, VI, que inclui o cooperativismo entre os instrumentos de concretização da política para o setor primário da economia.

Soma-se a isso a recente redação da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e que traz em seu art. 2º, § 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Nessa direção, aliás, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola vigente), dedica especial atenção ao cooperativismo, determinando, por exemplo, que às cooperativas de crédito rural sejam dadas condições iguais às de outros bancos que operam no setor. Vejamos, a propósito, o teor de dois de seus dispositivos:

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

.....

Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:

I - (Vetado).

II - programas oficiais de fomento;

III - caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;

IV - recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;

V - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

VI - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

VII - (Vetado).

VIII - recursos orçamentários da União;

IX - (Vetado).

X - outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

Pode-se, ademais, afirmar que as cooperativas de crédito rural, em relação aos 95% de seus associados que são micro e pequenos produtores rurais, são as instituições financeiras mais legitimadas a repassar o dinheiro gerido no âmbito do FAT.

Aliás, não se sabe porque tais entidades, de propriedade dos destinatários dos recursos e que já nascem especializadas em crédito rural, não estão até hoje autorizadas a ter acesso direto aos recursos financeiros públicos. Não há o menor sentido no fato de os produtores cooperativados, embora donos de instituições financeiras, terem

de buscar o seu dinheiro exclusivamente no Banco do Brasil ou em outro banco público. Acrescente-se que, nos novos tempos, não há mais espaço para reserva de mercado, ainda mais se essa prerrogativa deixa de traduzir-se em benefício ao cliente.

Razões não faltam para que tal pleito seja prontamente atendido, promovendo-se imediatamente as adequações na legislação - flexibilização do texto atual do art. 9º da Lei 8.019, de 1990, e do art. 2º da Lei nº 8.352, de 1991, que conferem monopólio aos bancos oficiais.

Quanto à demanda que pode ser imediatamente atendida pelos bancos cooperativos e pelas cooperativas de crédito rural com recursos do FAT Pronaf C e D (custeio) e Proger Rural, levantamento indica valor que se aproxima de R\$ 550 milhões.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**  
(PP - RS)

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### **LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990.**

Mensagem de veto

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das

despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação; (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

II - o resultado da adição: (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

b) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros). (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados pro rata die. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT. (Incluído pela Lei nº 8352, de 1991)

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.199, de 2001)

---

#### **LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991.**

Conversão da MPV nº 301, de 1991. Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. poderá utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos: (Redação dada pela Lei nº 8.458, de 1992)

I - ao setor rural; (Redação dada pela Lei nº 8.458, de 1992)

II - ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), em caráter excepcional, no exercício de 1991; (Redação dada pela Lei nº 8.458, de 1992)

III - ao Inamps, em caráter excepcional, no exercício de 1992, desde que sejam garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante a entrega de títulos públicos especiais de sua emissão, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), administrado pelo Banco Central do Brasil, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos empréstimos e com poder liberatório e endossáveis a partir do

vencimento das operações de empréstimos por eles garantidas na hipótese de inadimplência do Inamps, ou sempre e até os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais para atender à manutenção da sua Reserva Mínima de Liquidez ou às despesas com os benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 8.458, de 1992)

IV - ao INAMPS (em extinção), em caráter excepcional, para pagamento de Autorização de Internação Hospitalar - AIH, e de Unidade de Cobertura Ambulatorial - UCA, no exercício de 1993, desde que garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante lançamento de Notas do Tesouro Nacional, Série F, regulamentadas pelo Decreto nº 747, de 5 de fevereiro de 1993, com remuneração equivalente aos encargos previstos no respectivo empréstimo, e com poder liberatório e endossáveis a partir do vencimento das operações de empréstimos por elas garantidas, podendo, na hipótese de inadimplência do INAMPS (em extinção), ser resgatadas antecipadamente, sempre e até que os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais, para atender à manutenção de sua reserva mínima de liquidez ou às despesas com benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 8.736, de 1993)

§ 1º O empréstimo de que trata o inciso II deste artigo não poderá exceder o valor corrente de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros), e terá prazo de vencimento até 31 de junho de 1992. (Redação dada pela Lei nº 8.458, de 1992)

§ 2º O empréstimo de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto de refinanciamento, desde que oferecidas as garantias referidas no inciso III deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.458, de 1992)

§ 3º O empréstimo de que trata o inciso III deste artigo não poderá exceder ao valor corrente de Cr\$ 5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de cruzeiros), ou ao valor correspondente a 46% (quarenta e seis por cento) do valor da diferença entre a arrecadação estimada para o exercício de 1992, na Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, sob o título de contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) (Fonte 153) e aquela que efetivamente ocorrer durante o exercício. (Incluído pela Lei nº 8.458, de 1992)

§ 4º O empréstimo de que trata o inciso IV deste artigo não poderá exceder o valor corrente de CR\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais), e terá prazo de vencimento de seis meses, a contar da data da efetiva liberação dos recursos, prorrogável por igual período, no caso de não ter sido publicado até a data de vencimento do empréstimo o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, referente ao exercício de 1994. (Redação dada pela Lei 8.904, de 1994) (Vide Lei nº 8.992, de 1995)

.....

**LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política agrícola.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

.....

### CAPÍTULO XIII

#### Do Crédito Rural

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (Vetado).

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas,

inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

---

.....

Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:

I - (Vetado).

II - programas oficiais de fomento;

III - caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;

IV - recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;

V - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

VI - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

VII - (Vetado).

VIII - recursos orçamentários da União;

IX - (Vetado).

X - outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

---

.....

*(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 16/02/2011.